

N. F. N° - 272466.1279/22-0

NOTIFICADO - ETHNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA.

NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 26/10/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0201-02/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Notificado comprovou que os produtos constantes no DANFE (Cadeiras de rodas) estão no campo da isenção, conforme art. 264, XLIX do RICMS/BA e Convênio ICMS 126/10, não cabendo cobrança da antecipação parcial. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 17/10/2022, no Posto Fiscal Eduardo Freire, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 7.863,49, multa de 60% no valor de R\$ 4.718,09, perfazendo um total de R\$ 12.581,58, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 - 054.005.003: Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Enquadramento legal: art. 5º; art.8º, § 4º, inc. I, alínea “b” e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/com o art. 332, inc. III, alínea “d” do RICMS - Decreto nº 13.780/12.

Multa prevista no art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: **I**) Termo de Ocorrência Fiscal nº 4413671110/22-4 (fls. 04/05); **II**) cópia do DANFE nº 000.162 (fl. 08); **III**) cópia do documento do veículo; e **IV**) CNH do motorista (fl. 9).

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado com anexos, às fls. 15/29, fazendo inicialmente um resumo do pleito.

No Tópico “II – RAZÕES DA INSURGÊNCIA” diz que a nota fiscal nº 000.162 foi emitida em 11/10/2022 para dar trânsito ao produto ‘Cadeira de Rodas’ destinadas ao Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia, cujo objetivo é a distribuição aos deficientes físicos.

Informa que o RICMS/BA disciplina em seu art. 264, inc. XLIX, que tais produtos são isentos do ICMS, tendo no corpo da nota fiscal, no quadro de dados adicionais, a informação de que tais mercadorias são isentas de ICMS conforme Convênio ICMS 126/10.

Complementa que a Cláusula primeira, inc. II, do referido Convênio define que cadeira de rodas (NCM 8713.10.00) são isentas de ICMS. Portanto, não restam dúvidas que a Notificação Fiscal não deve subsistir, pois a mercadoria transportada é isenta do recolhimento do ICMS no Estado da Bahia, assim como no Estado do Rio de Janeiro, em razão do Convênio ICMS 126/10, de modo que não há o que se falar em diferencial de alíquotas de ICMS e eventual multa.

Deste modo, requer a improcedência total da Notificação Fiscal e extinto o processo em epígrafe, sem que nenhuma sanção seja aplicada à peticionante.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE nº 000.162 (fl. 08) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal com o valor histórico de R\$ 7.863,49.

Na ação fiscal ocorrida no Posto Fiscal Eduardo Freire, o Agente Fiscal em consulta aos sistemas da SEFAZ, verificou que as mercadorias constantes do DANFE nº 000.162 tinham como destino a contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, devendo recolher o referido imposto antes da entrada no Estado, conforme determina a legislação fiscal em vigor. Não tendo sido apresentado nenhum comprovante do pagamento, foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 4413671110/22-4 e a Notificação Fiscal nº 2724661279/22-0.

O Notificado em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial dos produtos constantes no DANFE (Cadeira de rodas) porque são isentos, conforme o art. 264, inc. XLIX, do RICMS/BA e Cláusula Primeira do Convênio ICMS 126/10, e solicita a improcedência da Notificação Fiscal.

Analizando os produtos constantes no DANFE 000.162, Cadeira de Rodas (NCM 8713.10.00), constato que cabe razão ao Notificado. O produto em questão está no campo de isenção do ICMS, não cabendo a cobrança de diferença de imposto na entrada do Estado da Bahia, conforme está estabelecido no art. 264, inc. XLIX do RICMS/BA, consolidado pelo Convênio ICMS 126/10 na sua Cláusula primeira, *in verbis*:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

(...)

XLIX – as saídas dos produtos para uso ou atendimento de deficientes físicos indicados no Conv. ICMS 126/10, sendo que a manutenção de crédito somente se aplica às entradas dos insumos e aos serviços tomados para emprego na fabricação dos produtos de que trata o acordo interestadual;

Convênio ICMS 126/2010

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 139ª reunião ordinária, realizada em Belo Horizonte, MG, no dia 24 de setembro de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

1 - Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações com as mercadorias a seguir indicadas com respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:

II - cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:

a) sem mecanismo de propulsão, 8713.10.00.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 272466.1279/22-0, lavrada contra **ETHNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2023.

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR